

**EXM.º SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINJEP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) N.º 08.338.691/0001-40, com sede instalada na Rua das Trincheiras N.º 282, Centro, João Pessoa-PB, neste ato representado por seu **Presidente JOÃO RAMALHO ALVES DA SILVA**, brasileiro, Oficial de Justiça, residente e domiciliado na Capital do Estado da Paraíba, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador ao final assinado, diante da flagrante ilegalidade no pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos contracheques dos juízes que havia sido suprimido desde o ano de 2006 (TJPB - 2022171464 - Pedido de Providências), REQUERER ABERTURA de

## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> RICNJ – Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição. Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

Com **PEDIDO DE LIMINAR<sup>2</sup>** contra **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF N.º 09.283.185/0001-63, representado pelo **EXM.º DES. PRESIDENTE JOÃO BENEDITO DA SILVA**, com sede na Praça João Pessoa (Praça 1817), s/nº, Centro, João Pessoa-PB, pelos motivos e relevantes fundamentos jurídicos a seguir delineados:

## **LEGITIMIDADE**

O Representante é órgão representativo da categoria profissional - *ativos, inativos e pensionistas* - dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com jurisdição e base territorial no Estado da Paraíba, e dispõe de *legitimidade ativa* para pleitear, em Juízo, os direitos da categoria ou defendê-los de fatos ou atos que venha a prejudicá-los direta ou indiretamente.

Tal legitimidade defluiu do que determina o *Artigo 3º, de seu Estatuto Social<sup>3</sup>*, combinado com os *Artigos 5º, incisos XXI, LXIX e LXX e 8º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil<sup>4</sup>*, além da *Lei 1.533, de 31 de Dezembro de 1951*.

---

<sup>2</sup> RICNJ - Art. 25. São atribuições do Relator: I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos; IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo; XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

<sup>3</sup> Artigo 3º - São prerrogativas do SINJEP: I - Representar judicial e extrajudicialmente os Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, na defesa de seus interesses, podendo atuar na condição de substituto processual e como autor de mandados de segurança coletivo;

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Aplicável, portanto, a regra constitucional que confere legitimidade à organização *sindical*, entidade de classe ou associação legalmente constituída, para impetrar mandado de segurança coletivo ou quaisquer outras medidas, em defesa dos interesses ou em defesa de seus membros ou associados.

Neste norte, a entidade impetrante constitui sindicato legalmente organizado e devidamente personificado, em funcionamento há décadas. Resumindo, o impetrante é parte legítima para ingressar com a presente representação constitucional e regimental.

## **FATOS**

O Diário do Poder Judiciário, na edição eletrônica desta quinta-feira, dia 11 de maio, trouxe a decisão do Desembargador João Benedito da Silva, presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA** (TJPB), sobre um **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022171464 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** movida pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA**, visando restabelecer o recebimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos contracheques dos juízes que havia sido suprimido desde o ano de 2006:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exarou a seguinte decisão: “Vistos etc. Acolho integralmente, como razões de decidir, a manifestação da Juíza Auxiliar desta Presidência, para declarar a subsistência do direito adquirido à percepção dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que foram efetivamente suprimidos dos Magistrados em ABRIL de 2006, agora sob a forma de vantagem pessoal, sujeita a correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, observado o percentual que era individualmente percebido por Magistrado afetado pela implantação do novo regime e respeitado o teto remuneratório aplicável à magistratura, correspondente ao subsídio de ministro do Supremo

Tribunal Federal. Em decorrência do reconhecimento da impossibilidade de redução remuneratória nos termos do art. 95, III, da Constituição Federal, determino que seja promovida a imediata implantação do pagamento da parcela remuneratória, nos termos da declaração de subsistência do direito adquirido à percepção dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, apurada em folha de pagamento, a ser paga de forma destacada e sob a forma de vantagem pessoal, com a inarredável observância, em todos os casos, do limite (teto) remuneratório constitucional, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do TJPB, aplicando-se, esta decisão administrativa, a todos magistrados locais – ativos e inativos – e seus pensionistas, independentemente da forma de ingresso na magistratura (concurso ou quinto constitucional), que se enquadrem na situação jurídica examinada, ou seja, que tenham sido afetados pela supressão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), após a implantação do regime de subsídio. Em relação às parcelas vencidas, determino à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP) que proceda à apuração dos valores em memorial descritivo, com efeitos retroativos à data em que houve a efetiva supressão do ATS, observados eventuais pagamentos havidos após aquela data, sob o mesmo título, e o teto remuneratório, a ser considerado mês a mês. Em seguida, à Diretoria de Finanças (DIFIN) para proceder a correção monetária dos valores devidos, aplicando-se o índice IPCA-E, tendo em vista o que dispõe o TEMA 810 do STF, e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e informar sobre a disponibilidade financeiro-orçamentária para possível quitação. Publique-se. Cumpra-se.” No PROCESSO / ASSUNTO/ INTERESSADO: 2022171464 - Pedido de Providências- Associação dos Magistrados da Paraíba

A decisão gerou e vem gerando revolta entre os demais servidores do Poder Judiciário da Paraíba e também no funcionalismo público como um todo. A decisão do presidente do TJPB deve movimentar milhões de reais

dos cofres públicos para cobrir, de forma retroativa, as despesas dos juízes.

O representante buscou obter cópia do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022171464 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, aberto por iniciativa da **Associação dos Magistrados da Paraíba** junto ao **Tribunal de Justiça Paraibano**, mas, muito embora se trate de dados e informações eminentemente públicas, o procedimento está em segredo de justiça.

Porquanto, diante da pretensão de retroação dos pagamentos Adicional por Tempo de Serviço (ATS), retroativamente a **ABRIL de 2006**, sob a forma de vantagem pessoal, ou seja, percorrendo **dezessete anos para trás** e, ainda, a iminente possibilidade de que os vultosos valores sejam despendidos sem o conhecimento dos motivos que o amparam, é que se faz imperiosa a **avocação**<sup>5</sup> dos referidos autos para análise desse respeitabilíssimo relator.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** ratificou, no dia **26/04/2023**, a medida cautelar do ministro Jorge Oliveira que determinou a suspensão do pagamento do adicional por tempo de serviço, conhecido como quinquênios, aos magistrados federais. Ao todo, seriam pagos cerca de R\$ 870 milhões com a gratificação:

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 030.305/2022-5 [Apenso: TC 030.301/2022-0] Natureza: Representação Unidade: Conselho da Justiça Federal Interessado: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29). Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves (59728/OAB-DF), Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OABDF) e outros, representando Associação dos Juízes Federais do Brasil; Alan**

---

<sup>5</sup> RICNJ Art. 81-B<sup>1</sup>. Se em procedimento em curso no CNJ tornar-se necessário avocar procedimento disciplinar correlato, o Corregedor Nacional de Justiça ou o Relator, depois de ouvir o órgão respectivo, proporá, incidentalmente, ao Plenário a avocação do feito.

Denis Santana Egami (258015/OAB-SP), representando Kim Patroca Kataguiri.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À MAGISTRATURA FEDERAL. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E FUTUROS. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA.**

Conquanto, no **orçamento de 2023** do Tribunal Paraibano não há previsão de valores tão elevados para pagamento de **"despesas de exercícios anteriores"**. Daí pergunta-se: **de onde virão os milhões de reais** para fazer frente às despesas retroativas do **Adicional por Tempo de Serviço?** A resposta estaria certamente no remanejamento de dotações das rubricas "custeio", para engordar os restos a pagar.

Esta decisão no procedimento administrativo, vai **comprometer os pagamentos de verbas dos servidores representados pelo sindicato**, o que justifica, pois, o interesse do SINJEP em conhecer pormenorizadamente todos os termos do processo administrativo em tela.

Urge esclarecer, que o SINJEP não tem nada contra o direito ao adicional por tempo de serviço dos magistrados paraibanos. A reclamação é contra o remanejamento de verbas que venham a comprometer a remuneração como um todo dos servidores a ele vinculados.

Consoante regra **Constitucional<sup>6</sup>**, compete a esse E. Conselho Nacional de Justiça o **controle da atuação**

---

<sup>6</sup> "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder

**administrativa do Poder Judiciário**, zelando pela observância ao art. 37 da CF e os princípios nele inseridos, podendo inclusive desconstituir ou rever os atos administrativos praticados.

Quanto a indiferença com que foi tratado o representante, atinente a não obtenção das cópias necessárias, fica de logo esclarecido que a posição jurídica do interessado funda-se no direito a informação instituído pela CF/88, art. 5º, XXV<sup>7</sup>.

Segundo **CELSO RIBEIRO BASTOS**: *“Cumpra agora fazer referência ao direito de obtenção de certidões. O atual texto só inovou ao tornar isento de pagamento de taxas o fornecimento de certidões. Têm as repartições públicas, destarte, o dever de atestar tudo o que conste dos seus registros e arquivos. A certidão tem, pois, um caráter declarativo e não constitutivo. Poderá versar sobre fatos ou sobre direitos já constituídos anteriormente. O inciso que ora comentamos mantém contatos com o anterior. Ambos se inserem dentro de uma preocupação única de tornar a Administração acessível juridicamente ao particular, mas não há dúvida que, em face do esvaziamento relativo do direito de petição, sobretudo na sua modalidade de representação aos Poderes Públicos, tarefa esta que como visto é mais cumprida pelos meios de comunicação, o acréscimo apontado pelo inc. XXXIV descortina novos horizontes. Por meio deste inciso, o que fica assegurado é o direito à obtenção de informações, que confere sem dúvida uma dimensão nova que o tradicional direito de petição não oferece.”* (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1989, v. 2, p. 167-8).

A Lei 12.527/11 transformou o sigilo das informações em uma exceção à regra: **Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**

---

Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”

<sup>7</sup> XXXV - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

**A publicidade**, expressa no artigo 37 da Constituição Federal, exige a divulgação dos atos administrativos de quaisquer tribunais, para que sejam conhecidos e produzam seus efeitos.

Por outro lado, quem estaria obrigado a arcar com o pagamento de tais verbas (auxílio-alimentação) seria o Estado da Paraíba, evidentemente com a remessa dos valores através do orçamento respectivo ao Poder Judiciário, ou seja, seriam recolhidos valores do Estado Paraibano para **pagar uma verba de um período evidente e inquestionavelmente prescrito**, visto que, a **prescrição<sup>8</sup>** contra a Fazenda Pública é **quinqüenal<sup>9</sup>**.

---

<sup>8</sup> Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Jurisprudência: 48470011 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Consoante dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data em que foi originado o direito. 2. De acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a ação de execução prescreve no mesmo prazo que a prescrição da ação, devendo ser contado, no presente caso, do trânsito em julgado do acórdão que assegurou o direito relativo ao ressarcimento da contribuição de iluminação pública. 3. Proposta a ação de execução quando decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, considera-se prescrita a pretensão executória. 4. Recurso não provido. (TJ-DF; Rec 2012.01.1.030974-5; Ac. 642.576; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 08/01/2013; Pág. 183)

64519670 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO DE TODO O TEMPO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Não há direito a regime jurídico (re n.º 226.462, min. Sepúlveda pertence; re n.º 193.807, min. Octávio Galloti; re n.º 191.490, min. Ilmar Galvão); a constituição federal 'garante irredutibilidade de vencimentos, mas não assegura determinadas situações. Como um percentual de gratificação. Desde que não reduzido o quantum remuneratório' (ms n.º 1.674-7, min. Hélio Mosimann; re n.º 232.145, min. Moreira Alves)" (ac n.º 2010.079245-8, des. Ricardo Roesler). nada impede, portanto, a mudança do percentual do "adicional trienal por tempo de serviço" porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, para o cálculo dos novos percentuais não é permitido desconsiderar todo o tempo laborado pelo servidor no serviço público, quando há previsão legislativa para o cômputo integral (estatuto dos servidores públicos do município de Biguaçu, art. 65). 2. "a prescrição contra a fazenda pública não é disciplinada pelo código civil ou código de processo civil, mas pelo decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. Precedentes do stj" (agrg no resp n.º 969681/ac, min. Arnaldo Esteves Lima). (TJ-SC; AC 2012.078049-7; Biguaçu; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz César Medeiros; Julg. 18/12/2012; DJSC 08/01/2013; Pág. 332)

<sup>9</sup> art. 1º do Decreto nº 20.910/32.



Se o processo **INICIOU-SE EM 2022**, conforme consta do extrato processual, **A PRESCRIÇÃO ALCANÇA TODAS AS VERBAS ANTERIORES A 2017**, não podendo se falar em pagamento retroativo a 2006, como equivocadamente consta da referida decisão.

Então, para que não se possibilite qualquer lesão ao erário público, com o pagamento de elevada monta de **período prescrito**, impõe-se uma decisão acauteladora que suste o procedimento administrativo questionado.

Nos termos da Portaria n. 63, de 17 de agosto de 2017, esse Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os tribunais brasileiros enviem ao CNJ os dados de pagamentos efetuados aos magistrados para cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011) e da Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015.

Em 20 de outubro de 2017, esse Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as informações fossem encaminhadas por documento padrão. Na medida em que os dados padronizados são enviados pelo sistema <https://www.cnj.jus.br/corporativo/index.php>, as planilhas são apresentadas em painel do QlikView.

Assim, necessário se faz **oficiar ao tribunal representado, no sentido de que informe, por documento padrão, em quanto importa a implementação dos pagamentos do tal e inaceitável Adicional por Tempo de Serviço (ATS), retroativamente a ABRIL de 2006, sob a forma de vantagem pessoal.**

## **PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, e diante da liquidez, certeza e transparência do direito ora postulado, requer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Seja **DEFERIDA** a **MEDIDA LIMINAR**, *sem audiência da parte contrária*, para **SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPB - 2022171464 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, E, LEVAR AO PLENÁRIO A MEDIDA DE AVOCÇÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO, PORQUE ESTÁ EM VIAS DE SE EFETIVAR UM PAGAMENTO DE PERÍODO PRESCRITO AOS MAGISTRADOS PARAIBANOS E, AINDA, SEM NENHUMA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM;**
2. Ato contínuo, que seja o *tribunal representado* **INTIMADO** para, querendo e no prazo legal de dez dias, apresentar informações pertinentes à matéria discutida;
3. **Oficiando-se** ao tribunal representado no sentido de que **informe, por documento padrão, em quanto importa a implementação dos pagamentos do tal e inaceitável Adicional por Tempo de Serviço (ATS), retroativamente a ABRIL de 2006, sob a forma de vantagem pessoal e, ainda, sejam apresentadas cópias do referido processo administrativo de forma integral;**
4. Requer, ainda, seja determinada a **intimação do lídimo Representante do Ministério Público Federal** para

manifestar-se sobre a presente impetração;

5. Requer, ainda, a ***produção das provas*** em direito permitidas, principalmente a ***ouvida de testemunhas***, bem como o ***depoimento pessoal do representado e do Presidente da Associação dos Magistrados da Paraíba na condição de interessado***, e, ainda, a juntada de novos documentos, etc.;

6. Sendo o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** julgado em caráter definitivo, com a análise do mérito da questão, em consequência do que, seja **DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPB - 2022171464 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA POR SUA PLENA ANTIJURIDICIDADE E POR TRATAR DE PLEITO DE PREÍODO PRESCRITO**, para todos os fins de direito;

7. **POR FIM, ACASO SEJA CHANCELADO O MÉRITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPB - 2022171464 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, QUE SEUS EFEITOS SEJAM EXTENDIDOS A TODOS OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SEM QUALQUER DISTINÇÃO E TAMBÉM RETROATIVAMENTE A 2006.**

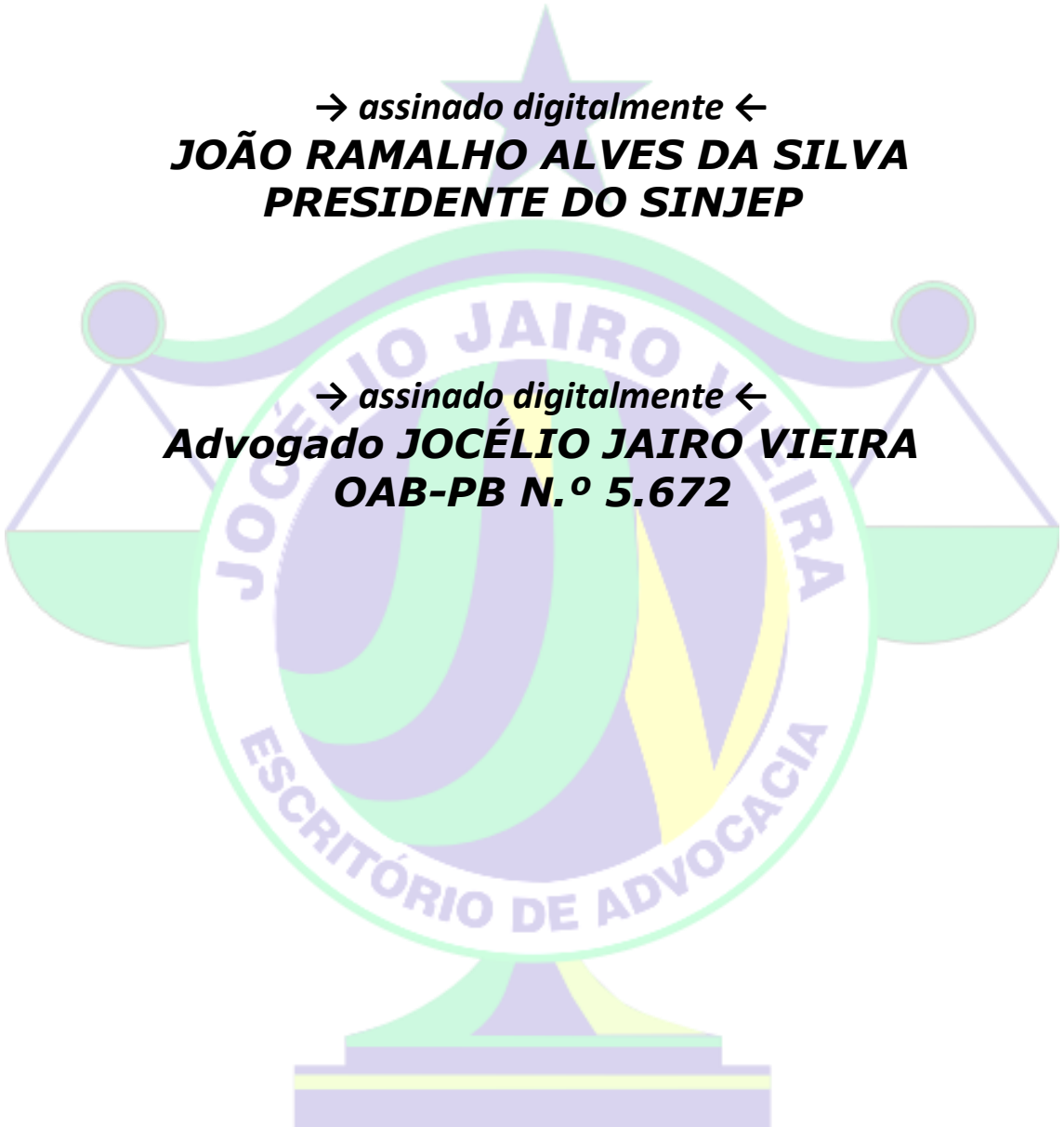
Dá-se ao presente o valor de 1.000,00 (um mil reais).

Espera deferimento.

Brasília-DF, 17 de maio de 2023.

→ assinado digitalmente ←  
**JOÃO RAMALHO ALVES DA SILVA**  
**PRESIDENTE DO SINJEP**

→ assinado digitalmente ←  
**Advogado JOCÉLIO JAIRO VIEIRA**  
**OAB-PB N.º 5.672**

The logo is a circular emblem with a purple star at the top. The text 'JOCÉLIO JAIRO VIEIRA' is written in a semi-circle at the top, and 'ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA' is written in a semi-circle at the bottom. The center of the emblem features a stylized scale of justice with two green pans and a purple base. The entire logo is rendered in a light, semi-transparent purple and green color.

